



## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2014, da Senadora Ana Rita, que *disciplina o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)*.

SF/15601.50876-59

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 240, de 2014, de autoria da Senadora Ana Rita. A iniciativa busca consolidar os instrumentos normativos que dispõem sobre o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), bem como prover a estruturação formal das ações que o integram.

A proposição contém 30 artigos, e inspirou-se no substitutivo do Deputado Luiz Couto ao Projeto de Lei (PL) nº 6.680, de 2009, em trâmite na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados.

A autora justifica o projeto com o argumento da necessidade de aperfeiçoar e cristalizar na lei o sucesso das medidas adotadas pelo Governo Federal na execução do programa, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

Encaminhado às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última o exame terminativo, o projeto não recebeu emendas.



## II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que tratem da garantia e promoção dos direitos humanos. Esse é o caso do PLS nº 240, de 2014, que foca nos temas da segurança alimentar, da agricultura familiar e do combate à pobreza no campo.

Sob a ótica material, pode-se afirmar que o PLS nº 240, de 2014, guarda consonância com a Lei Maior. Sua razão de ser é aperfeiçoar uma importante ação governamental de combate à fome: a distribuição de alimentos adquiridos no âmbito do PAA, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional. Segundo o projeto, a doação dos alimentos será efetivada por intermédio de entidades socioassistenciais, de Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), de unidades das redes de ensino atendidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e outros programas e ações, inclusive de natureza humanitária.

O tema é recorrente no Brasil atual, que vem se esforçando para erradicar a pobreza e mitigar as desigualdades socioeconômicas. Tamanho empenho tem gerado frutos: segundo recente relatório divulgado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), o País cumpriu as metas internacionais de redução da fome, antes deste ano de 2015, o prazo estipulado.

Aliás, a ideia da segurança alimentar inspirou a expansão do catálogo de direitos sociais da Constituição, conforme dicção conferida pela Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010, ao *caput* do art. 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a **alimentação**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

O projeto tem, ainda, o mérito de incentivar a agricultura familiar e de buscar promover a inclusão econômica e social no campo. Nesse sentido, lembramos que a FAO elegeu 2014 o Ano Internacional da Agricultura Familiar. No Dia Mundial da Alimentação, comemorado em 16 de outubro do ano passado, a organização internacional destacou a

SF/15601.50876-59



importância da agricultura familiar, por sua contribuição para erradicar a fome, garantir a segurança alimentar e proteger o meio ambiente.

Nessa esteira, o PLS nº 240, de 2014, prevê a possibilidade de compra direta – sem licitação – de alimentos produzidos pelos agricultores familiares, o que significa a criação de mercado institucional importante para o escoamento da produção agrícola familiar. Além disso, mostra-se louvável a abertura para que o grupo gestor do programa estabeleça critérios prioritários em favor de subgrupos vulneráveis inseridos na categoria de agricultores familiares, a exemplo de jovens e mulheres. Sugerimos, no entanto, aprimorar a redação do art. 4º da proposição, aproveitando texto semelhante inserido no art. 32 da Lei nº 12.512, de 2011.

Um aspecto de igual importância na proposição vem a ser o fomento às iniciativas de produção agroecológica e de outras práticas sintonizadas com a conservação ambiental. O projeto permite um acréscimo de até trinta por cento no preço estabelecido para os produtos convencionais, caso os alimentos sejam agroecológicos ou orgânicos.

Outro ponto do PLS nº 240, de 2014, que merece ser destacado é a possibilidade de destinação dos produtos da agricultura familiar à formação de estoques públicos, com o objetivo de garantir o abastecimento alimentar – inclusive no que se refere à alimentação escolar – e regular o preço no mercado interno.

Em suma, a proposição consegue articular ações governamentais em diversas frentes, desde a disponibilidade de alimentos nutritivos e em quantidade necessária à subsistência da população até a garantia do acesso a esses alimentos, mantidos os preços em patamares justos. Isso sem negligenciar a questão da sustentabilidade.

O PLS nº 240, de 2014, portanto, é meritório, mas exige alguns aperfeiçoamentos para afastar quaisquer laivos de inobservância dos preceitos da constitucionalidade e da juridicidade. Nessa direção, identificamos a necessidade de apresentar emendas para evitar o risco de incursão em matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, e, por isso, apresentamos ajustes ao art. 14 da proposição.

SF/15601.50876-59



No que tange à juridicidade, também se apresenta como indispensável registrar a revogação de dispositivos trazidos pelo projeto e já contidos em outros diplomas legais, de maneira a evitar a duplicidade de disciplinamento da mesma matéria. Visando observar as normas constantes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que traz as regras para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, identificamos a necessidade de ajustes relacionados à técnica legislativa, com o objetivo de corrigir a redação de alguns dispositivos e de obedecer à padronização exigida na elaboração dos textos legais.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2014, com as emendas a seguir.

#### **EMENDA Nº – CDH**

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2014, a seguinte redação:

**“Art. 4º** Nas operações de aquisição de alimentos, o Grupo Gestor dará prioridade de atendimento às agricultoras familiares, aos jovens e às famílias residentes nos municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).”

#### **EMENDA Nº – CDH**

Dê-se ao art. 14 do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2014, a seguinte redação:

**“Art. 14.** A execução do PAA, quando descentralizada, poderá ser realizada, mediante adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da assinatura do respectivo termo, a ser firmado com a União.”

#### **EMENDA Nº – CDH**

Dê-se ao art. 28 do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2014, a seguinte redação:

SF/15601.50876-59



**“Art. 28.** Ficam revogados o art. 19, da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e o art. 11 da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.”

**EMENDA Nº – CDH**

Dê-se ao art. 29 do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2014, a seguinte redação:

**“Art. 29.** Fica revogado o Capítulo III (Do Programa de Aquisição de Alimentos), compreendendo os arts. 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15601.50876-59